



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Processo de 1º grau:
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0056785-93.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA.
Advogados: Dr. Bruno Cezar Nazaré de Freitas, OAB/PA nº 11.290, e outros.
AGRAVADA: LIGIA MARIA TEIXEIRA PENA
Advogados: Dra. Ana Paula dos Santos Lima, OAB/PA nº 12.296, e outros.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. CITAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO SEU CNPJ E CONTRATO SOCIAL, RECEBIDA SEM RESSALVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE ILIDIR A VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC/73. RÉ REVEL QUE NÃO POSSUI PATRONO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães convocada, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.
Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TRANSEIXAS TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL LTDA contra decisão (fl. 263, vol. II) exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ato ilícito causado por acidente de trânsito (Processo nº 0046861-02.2010.814.0301) ajuizada por Ligia Maria Teixeira Pena, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade ofertada por Transeixas Transporte de Carga em Geral LTDA por não reconhecer a nulidade da citação ali defendida.



Em suas razões (fls. 2-21), a agravante conta que, em 29/11/2010, a ora agravada propôs Ação de Indenização, objetivando o reconhecimento da obrigação reparatória pelos danos morais e materiais decorrentes da morte de seu marido, bem como das despesas decorrentes com o funeral.

Aduz que a carta de citação da empresa demandada/ora agravante foi recebida por Elenilson Santos L. Jr., pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, logo não teve ciência da causa, ficando inerte quanto a apresentação de contestação.

Notícia que a ação foi julgada procedente, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), danos materiais no importe de R\$ 2.005.631,16 (dois milhões, cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) e gastos com o funeral no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo todos os valores atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do acidente.

Explica que não interpôs recurso, uma vez que não tinha conhecimento da ação, o que motivou o pedido de cumprimento da sentença, tendo o juízo de piso determinado a intimação da ré/ora agravante para pagar o débito, todavia, tal diligência restou infrutífera, sendo oportunizado prazo para a autora/ora agravada se manifestar.

Afirma que, em resposta, a autora/ora recorrida reiterou o pedido de bloqueio via Sisbacen, o juízo, por sua vez, considerando que a empresa havia tomado ciência e não efetuado o pagamento – o que defende não ter ocorrido, já que o oficial de justiça certificou a falta de intimação da empresa – autorizou o bloqueio, encontrando apenas o crédito de R\$ 81,45 (oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em seguida, foi requerido e realizado o bloqueio, via Renajud, de vários veículos, ocasião em que a empresa agravante tomou ciência da ação indenizatória, habilitou procurador nos autos e requereu vista fora da Secretaria.

Relata que, nesse meio tempo, foi determinada a expedição do termo de penhora, todavia, sem que tenha sido cientificada do respectivo ato para oferecimento de impugnação.

Acrescenta que apresentou objeção de pré-executividade, sob alegação de nulidade da citação, haja vista ter sido recebida por pessoa sem poderes para tal. Entretanto, o juiz singular rejeitou liminarmente por considerá-la extemporânea, razão pela qual interpôs agravo de instrumento conhecido e provido, motivando o proferimento de nova decisão pelo magistrado em que a exceção foi rejeitada, sob o argumento que não teria existido o vício da citação, tendo em vista a teoria da aparência que reconhece a validade do ato processual recebido por funcionário da empresa mesmo que não tenha poderes para tanto.

Defende ser incabível a aplicação da teoria da aparência, no caso concreto, pois o ato citatório foi recebido por pessoa completamente estranha aos quadros da referida empresa, como demonstrado pelos documentos anexados a objeção (fls. 195-199 dos autos originais) – consistentes em informações encaminhadas aos órgãos estatais do período em que a citação foi considerada realizada (entre fevereiro e abril de 2011, eis que a citação foi suspostamente recebida em março/2011), de onde se extrai que não havia qualquer funcionário na referida empresa com o nome que consta no Aviso de Recebimento, razão pela qual a citação realizada é completamente



nula.

Ademais, argumenta que pelo art. 223, parágrafo único, do CPC/73, a citação da pessoa jurídica deve ser realizada por carta ou mandado na pessoa de seu sócio que detenha poderes de gerência geral ou de administração que, na hipótese em tela, é a Sra. Arlete Cristina Silva Lira.

Em derradeiro, sustenta que, além do vício existente na citação, após a sentença, a empresa agravante também não foi intimada para o seu cumprimento, providência fundamental, mesmo no caso de réu revel, para adequada formação da coisa julgada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, anulando o processo desde então. Ou, caso assim não entendo, que seja reconhecida a nulidade da sentença proferida, tendo em vista não ter sido a empresa dela intimada pessoalmente, anulando o feito a partir do proferimento da sentença.

Junta documentos de fls.22-300.

Os autos foram distribuídos, em 25/8/2015, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 301).

Em decisão monocrática às fls. 304-305, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Apresentadas informações do juízo a quo à fl. 308.

Contrarrazões às fls. 316-326.

Em despacho à fl. 333, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro determinou a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 10/2/2017 (fl. 334), sendo os autos conclusos em 23/2/2017.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, adequado e devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às fls. 23-24.

DA VIGÊNCIA DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 – REGRA GERAL ABRANDADA PELA JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO STJ – TEORIA DA APARÊNCIA.

Primeiramente, cabe salientar que os fatos narrados referentes a citação da ré/ora agravante, objeto de apreciação por esta instância, ocorreram sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, logo a eles se aplicam as regras do antigo diploma.

Não foge ao conhecimento desta Relatora a regra geral acerca da citação da pessoa jurídica então esculpida na parte final do parágrafo único do art. 223 do CPC/73, a seguir transcrita: Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. – grifo nosso.



Todavia, como é sabido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenuando a referida regra legal, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Neste sentido, colaciono recentes julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de: a) reconhecer a validade da citação da ora recorrida realizada fora de sua sede (aplicação da Teoria da Aparência); b) ilegalidade de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes deste processo, ainda que embasada em mudança normativa editada por agência reguladora.

2. In casu, a Corte local concluiu pelo afastamento da revelia da empresa ré, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto.

4. Hipótese em que se manifestou no sentido de que não há falar em alteração contratual unilateral, ante a existência de previsão em avença do bloqueio dos dados após o esgotamento total da franquia contratada.

5. O acolhimento da tese na forma proposta pelo ora recorrente demandar reincursão no acervo fático probatório dos autos, bem como análise de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1654585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) – grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1039045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) – grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE.



1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 596.989/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) – grifo nosso

Sendo assim, verifico, nos presentes autos, que o Aviso de Recebimento- AR (fl. 105) fora encaminhado ao endereço onde se encontra estabelecida a empresa ré/ora agravante como se pode extrair do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (fls. 128) e Contrato Social (fls. 153-155).

E, ainda, o mencionado AR fora recebido por pessoa que se apresentou como seu funcionário, sem qualquer objeção ou ressalva acerca de eventual inexistência de poderes para representá-la em juízo, o que fortalece ainda mais a aplicação da teoria da aparência. Por outro lado, entendo que os documentos acostados às fls. 222-225, por si sós, não têm o condão de provar, de plano e de forma cabal, que o assinante do AR não faz parte do quadro de funcionários da empresa agravante, logo esta não conseguiu se desincumbir do ônus probatório, a fim de ilidir a validade da citação realizada.

Para corroborar tal entendimento, transcrevo as seguintes emendas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DA PESSOA JURÍDICA NOTIFICADA. ARTIGO 738 DO CPC. 1. sentença que rejeitou os presentes Embargos, por intempestivos, e julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 267, IV c/c 739, I, do CPC. 2. No âmbito do processo judicial, a citação da pessoa jurídica é considerada válida se a correspondência de citação for recebida no endereço da sua sede ou estabelecimento, ainda que por funcionário ou empregado que não tenha poderes específicos para receber citação em seu nome ou que não tenha sua administração ou poderes para representá-la em juízo. 3. Afigura-se válido o ato de citação de pessoa jurídica efetivado no endereço correto, na pessoa de um de seus empregados, o qual se apresentou como seu representante legal e recebeu a citação sem qualquer ressalva acerca de eventual inexistência de poderes para representá-la em juízo, de forma a incidir, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé, não tendo a pessoa jurídica apelante se desincumbido do ônus de provar, ainda, que seu funcionário não possui qualquer relação laboral com a empresa, a fim de que reste provada a ineficácia da citação realizada. 4. A juntada do mandado positivo de citação, penhora e avaliação ocorreu em 09 de maio de 2007, a Executada opôs os embargos de devedor em 03 de dezembro de 2007, ou seja, após passados seis meses da juntada do referido mandado positivo de citação, ultrapassando o prazo previsto no artigo 738 do CPC. 5. O Código de Processo Civil adotou como termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos à execução a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, ou seja, do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Apelação Cível 200951010189441/RJ, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 5ª Turma Especializada, julgado em 23/09/2014, DJe 7/10/2014) – grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer



ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 402.052/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013) – grifo nosso.

Desta feita, faz se imperioso considerar como válida a citação pelo correio realizada a empresa Transeixas Transporte de Carga em Geral LTDA, ora agravante, nos autos do Processo nº 0046861-02.2010.814.0301.

DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ/ORÁ AGRAVANTE ACERCA DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA– INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC/73 (atual art. 346 do CPC).

Ultrapassada a questão que diz respeito à validade da citação, extraio da sentença às fls. 111-112 que a revelia da empresa ré/ora agravante foi decretada pelo juízo a quo, desse modo, tratando-se de ré revel sem patrono constituído nos autos, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 322 estabelecia que os prazos correriam, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. – grifo nosso.

Nessa esteira, forçoso concluir pela prescindibilidade da intimação pessoal da ré revel/ora agravante quanto ao conteúdo da sentença para adequada formação da coisa julgada.

Nesse diapasão, entendo que, mesmo diante da ordem judicial consubstanciada no mandado de fl. 129 acerca da intimação pessoal da ré/ora agravante e do fato da diligência ter sido infrutífera, conforme certidão à fl. 134, não há nulidade da sentença a ser reconhecida ante a ausência de previsão legal de tal exigência como acima demonstrado.

Entendimento diverso, isto é, de que a fluência do prazo previsto no art.475-J do CPC/73 dependeria de intimação dirigida pessoalmente ao réu afrontaria ao novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva (entendimento do STJ exposto no REsp 1189608/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL QUE NÃO POSSUI PATRONO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Havendo a concessão da justiça gratuita na fase de conhecimento, enquanto não afastada expressamente a benesse, fica a parte isenta do recolhimento das custas judiciais inerentes ao cumprimento de sentença.

2. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor revel para pagamento de débito constante de título executivo judicial, quando regulamente citado na fase de conhecimento, deixou de ofertar contestação e não constituiu patrono nos autos.



Inteligência do artigo 322 do CPC. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.918242, 20150020219534AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016) – grifo nosso.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RÉU REVEL.

1. Na esteira do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, prescindível, para deflagrar o cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor, bastando, para tanto, a intimação por meio de nota de expediente.

2. O devedor, embora citado pessoalmente durante a fase de conhecimento, ficou-se inerte, não constituindo procurador, aplicando-se, então, o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, no sentido de que "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

3. Mostrando-se prescindível a intimação pessoal do devedor, impõe-se a reforma da decisão agravada, devendo o cumprimento de sentença ter regular prosseguimento, deferindo-se, igualmente, o pedido de constrição por meio do BacenJud dos valores eventualmente constantes das contas vinculadas ao devedor, limitada ao montante executado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento N° 70064556582, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 25/05/2015) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto para manter in totum a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora